

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – DEZEMBRO/2012

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno das licitações realizadas pela Câmara Municipal referente ao mês de **dezembro/2012**, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências" e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, e bem como na Instrução Normativa n.º 004 de 04 de novembro de 2010, que estabelecem, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação e a emissão de relatórios mensais por parte desta Comissão quanto aos processos licitatórios.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

2. Relatório

2.1.1. Dos processos administrativos de dispensa

Os processos administrativos de dispensa são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. Os arts. 24 e 25 do Estatuto das Licitações prevêem expressamente em rol taxativo os casos de dispensa e, exemplificativo, os de inexigibilidade.



Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados no mês de **dezembro** de 2012, **03 processos administrativos**, sendo os de **n.ºs. 126, 128 e 129 de 2012.**

Assim, vamos à análise individual dos processos.

Processo Administrativo nº 126/2012

Contratação de empresa para fornecimento de material de pintura para a realização de pequenas reformas e adequação do hall de escadarias da Câmara e do Teatro Municipal, com vistas a tornar tais dependências propícias à posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito.

O valor da compra foi de R\$2.363,00 (dois mil trezentos e sessenta e três reais).

Nos autos se encontra o formulário para solicitação de produtos, devidamente preenchido.

A solicitação para compra vem acompanhada da justificação para tanto,

de modo que a aquisição das tintas propiciou a reforma do teatro municipal e do hall de escadas da Câmara, o que gerou economia tendo em vista que não houve necessidade de alugar local para realização do evento.

A Comissão de Licitação enviou diversas solicitações de orçamentos para empresas e foram juntados diversos orçamentos.

A empresa cujo orçamento tinha o menor preço foi a Pintar Comércio de Tintas LTDA ME.

As certidões negativas acostadas aos autos comprovam a regularidade fiscal da empresa.

O processo está acompanhado de parecer jurídico.

Há publicação do Termo de Dispensa no jornal do Legislativo.

A Cópía da nota de empenho não está nos autos, conforme determinam as INs n $^{\circ}$ 08/2003 e 02/2010.

Processo Administrativo nº 128/2012

Cuida o processo da contratação da empresa para prestação de serviços de locação de software suporte técnico operacional de programação de informática (softwares) específicos à Administração Pública Municipal para uso na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nas seguintes áreas: Sistemas de Contabilidade pública/Tesouraria, Licitações/Compras de materiais e serviços, gerenciamento de estoque/almoxarifado, patrimônio público, Pessoal e Controle de frotas.

O valor da contratação foi de R\$4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais).

A contratação foi justificada com base na solicitação do setor de Contabilidade que solicitou a manutenção do contrato junto à Empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, atual prestadora do serviço de locação do Sistema de software de Administração Pública.

O referido contrato foi celebrado de modo emergencial no primeiro semestre e mais adiante no segundo semestre do ano de 2012, para fazer face às exigências do SICOM do TCEMG.



Esse Setor alega ainda que a não adoção dos sistemas de Contabilidade Pública na base Windows, impede a consolidação das informações da Câmara com as informações da Prefeitura Municipal, dificultando a prestação de contas, **e mais uma vez comprometendo a transferência de recursos financeiros ao Município.**

Vale lembrar que durante todo esse período, a Câmara Municipal aguardava a decisão do TCEMG, quanto a suspensão do processo licitatório para contratação de empresa para o fornecimento de softwares em base Windows de Administração Pública.

Ressaltam que a manutenção do referido contrato seria mais vantajosa para a Câmara Municipal, uma vez que não haverá necessidade de conversão de dados, bem como novo treinamento dos servidores que utilizam os sistemas, o que certamente aumentaria ainda mais os custos da contratação.

Ademais, a procuradoria entendeu pela possibilidade da dispensa com base no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, alegando que a premência e a necessidade da celebração de novo contrato de locação de Sistemas de Contabilidade Pública e etc., caracterizam a emergência de que trata o mencionado dispositivo legal.

Pois bem, conclui-se que, a contratação direta em análise é decorrente de outra contratação anterior, que foi realizada de forma emergencial, para atender a demanda do setor de contabilidade.

E, analisando os fatos pela letra fria da Lei, em que pesem a premência e necessidade da contratação, como, aliás, exaustivamente justificada nos autos, e, como ressaltada em análises anteriores realizadas pela Comissão de Controle Interno, há grande risco na contratação emergencial, mormente na dificuldade do enquadramento à exegese do inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93.

Por outro lado, a presente despesa não ultrapassa o limite disposto no inciso I, do Art. 24 da Lei 8.666/93, embora possa ser caracterizada como fracionamento de licitação.

Também foi observado que não foi feita cotação de preços entre empresas prestadoras dessa modalidade de serviço, apesar de ressaltados os motivos para tal fato, o que por si só, não exclui a obrigação de cotar preços entre outras prestadoras do serviço.

Lado outro, ocorre que o gestor visando a atender a obrigação imposta pelo TCEMG, no que tange ao SICOM, viu-se obrigado a tomar medidas que possibilitassem à Câmara Municipal fazer face à demanda.

Na própria decisão do TCEMG, no Processo 833.231, o Relator admite que a prática de locação de softwares tem se revelado reiterada pelos municípios mineiros, não tendo o Tribunal manifestado-se contrariamente a ela de maneira conclusiva.

Logo, o TCEMG ao exigir tal obrigação, também não oferece meios para que ela se realize de maneira correta, como a exemplo acontece com a Receita Federal do Brasil, que exige a transmissão de dados pela internet, porém, disponibiliza de forma gratuita os programas necessários para aquela atividade.

Tal fato levou o gestor proceder a contratações emergenciais de forma temerária, visando a atender a exigência do TCEMG, praticamente não tendo escolha, tendo em vista a suspensão do certame e a consequente demora para julgamento.

Diante de tal fato restava apenas a Câmara Municipal não realizar a contratação do software e arcar com as incontáveis consequências, a exemplo: a de não proceder ao envio de dados da forma que o TCE



obriga, ou dificultar a prestação de contas do Município, e ainda, comprometer a transferência de recursos financeiros ao Município, dentre outras.

Desse modo, qual seria o menor prejuízo? Proceder a Contratação emergencial ou deixar de efetivar o que dispõe o SICOM, com as possibilidades de dano acima ressaltadas.

A solução mais arrazoada nos pareceu a adotada pelo Gestor, que usando da ponderação, optou pela Contratação Emergencial que no momento era o único instrumento que tinha ao alcance que poderia utilizar de forma a não causar maiores prejuízos.

Processo Administrativo nº 129/2012

Trata o processo da contratação de empresa para a prestação de serviços de reconfiguração do servidor/firewall da Câmara Municipal, a fim de torná-lo compatível com as novas máquinas que serão adquiridas para atender aos gabinetes dos Vereadores.

O valor da Contratação é de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais).

A contratação foi justificada para reconfiguração do servidor/firewall da Câmara Municipal, uma vez que com o aumento do número de vereadores e consequentemente, o número de servidores lotados nos gabinetes, aumentou o número de computadores, acarretando a necessidade de gerenciar as outras máquinas.

A dispensa está acompanhada de solicitação de serviço assinada pelo servidor responsável.

Nos autos consta apenas um único orçamento da empresa TECHNET. A pesquisa de orçamentos deve ser pautada pela razoabilidade, logo, não deve existir apenas um único orçamento, e, se caso não houver outras empresas que possam atender o objeto, esse fato deve ser justificado nos autos.

A regularidade fiscal foi comprovada por meio das certidões negativas.

A disponibilidade orçamentária foi comprovada por meio de certidão contábil que atestou existir saldo orçamentário suficiente para fazer face as despesas.

Consta também o parecer jurídico, que entende ser possível a dispensa de licitação.

O termo de dispensa de licitação foi publicado em jornal da Câmara Municipal.

A cópia da nota de empenho esta nos autos, conforme determina a IN 02/2010 do TCEMG.

2.2.2 – Do Processo Administrativo Licitatório

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêem casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Revendo os arquivos da Câmara Municipal, verificou-se que no mês de dezembro de 2012 não foram arquivados processos administrativos licitatórios.



3. Conclusão

Após detido exame dos processos listados, foram detectadas as seguintes ocorrências:

Como já vem sendo ressaltado em outras análises anteriores pela Comissão de Controle Interno, as razões de escolha e justificativa dos preços acordados, para contratação de serviços ou para a aquisição de bens deve ser precedida de embasamento, ressaltando a necessidade, os motivos pelos quais levou a administração a estabelecer procedimento licitatório.

Também assim, além das justificativas, é também necessária a juntada de orçamentos, pesquisas de preços, as razões da escolha do fornecedor / prestador de serviços deve ser demonstrado no processo administrativo, com vistas a demonstrar os motivos da escolha. As justificativas de preços deve ser instruída com documentos que demonstrem que os valores acordados são compatíveis com os de mercado ou com os praticados em outras contratações firmadas pelo fornecedor de serviços com outros contratantes. Vejamos o que diz o TCEMG:

JURISPRUDÊNCIA DO TCMG: Razões da escolha na contratação direta. "De acordo com a Lei de Licitações, impõe-se ao administrador público a demonstração da situação impositiva da contratação direta, além do fornecimento das razões da escolha do fornecedor, da modicidade do preço, da conveniência do prazo de entrega etc. Dessa forma, toda decisão administrativa que implique contratação direta haverá de decorrer de ato motivado. (...) o administrador não pode dispensar a licitação pública seguindo o seu alvedrio, sem que se vislumbre justificativa razoável". (Licitação n.º 437382. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 30/01/2007

JURISPRUDÊNCIA DO TCMG: Verificação da compatibilidade do preço contratado com o preço de mercado. "No tocante à justificativa de preços, determinada no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, entendo que a verificação da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o erário. (...) a forma legal para garantir a razoabilidade do contrato é a pesquisa de mercado, com decorrente justificativa de preços". (Processo Administrativo n.º 715979. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007)

Também não foi encontrada no processo 126/2012, a cópia da nota de empenho, conforme determinam as IN TCMG, nº 08/03 e 02/10.

IN TCMG n°02/10:

Art. 1º - Os documentos, os comprovantes e os registros de execução de despesas, bem como dos demais atos de gestão com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial praticados pelos administradores dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, devem estar disponíveis, ordenados e atualizados para exame in loco ou para remessa ao Tribunal, quando requisitados.

Art. 2º - Deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados em ordem cronológica dos fatos, os processos relativos às licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação, contratos, convênios,

COMISSÃO PERMANENTE DE COMISSÃO PERMANENTE DE

acordos, ajustes, instrumentos congêneres e respectivos aditivos, adiantamentos diversos e diárias de viagem, para exame in loco ou.

Dos Processos Licitatórios:

Não houve processos licitatórios no mês de dezembro de 2012.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de dezembro de 2012.

Membros da Comissão Permanente de Controle Interno:

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira